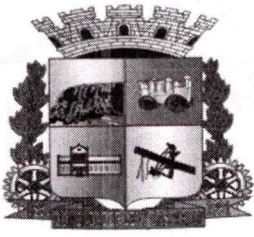


Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

LIDO EM 14/10/19  
Cláudia Fontana  
1ª SECRETÁRIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

A Mesa Diretora, nos termos regimentais, apresenta, para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Protocolo nº. 43 de 14/10/2019  
Livro nº. 03 Fls. 31 V  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

“Dispõe sobre a concessão de Férias acrescida do Terço Constitucional e do Décimo Terceiro Salário aos Agentes Políticos do Legislativo Municipal de Comendador Levy Gasparian-RJ, e dá outras providências”.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - As férias anuais dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal serão de 30 (trinta) dias, remuneradas com acréscimo de um terço sobre o valor mensal do respectivo subsídio, na forma do inciso XVII, do art. 7º, da CR/1988.

**Parágrafo Único** – Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – afastamento definitivo do exercício do cargo antes de se completar o período aquisitivo, caso em que o Vereador perceberá

*(Handwritten signatures and marks)*

o valor das férias calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício;

II – no último ano do mandato, de forma integral, tendo em vista a coincidência da conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

**Art. 2º** - As férias de que trata o *caput* do artigo primeiro desta Lei poderá ser fracionada em até dois períodos, coincidindo com os recessos legislativos.

**Art. 3º** - Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º salário (décimo terceiro), nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CR/1988.

**§ 1º** - O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º** - O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

**§ 4º** - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**§ 5º** - Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 5º** - Os pagamentos de que trata esta Lei somente serão executados se observados os limites constitucionais

  
  
Alexandre da Costa Silva

Alexandre de Costa Silva  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

relacionados aos gastos do Poder Legislativo municipal, definidos no art. 29 e VII e no art. 29-A, caput e §1º, todos da CRFB/88, bem como os preceitos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis relacionadas à matéria.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 7º** - Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão, no que couber, ao exercício financeiro corrente, revogando-se as disposições em contrário.

### Justificativa


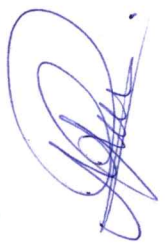
O projeto em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral, decidiu que “o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário” (STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017).

Dessa forma, tem-se que a concessão de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos que exercem mandato eletivo é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

O presente Projeto de Lei se baseia, também, na resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro à consulta formulada pela Câmara Municipal de Miguel Pereira-RJ.

Por fim, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ainda com relação ao tema em questão, publicou o Informativo nº 950, no qual afirma a Suprema Corte que é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal.

Sendo assim, submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que compõe e que virão a compor esta egrégia Casa de Leis.

  
Cláudio Fontana


Comendador Levy Gasparian, 14 de outubro de 2019.

  
**Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos**  
Presidente

  
**Rosiléa Gama**  
1ª Vice-presidenta

  
**Maria Aparecida Ribeiro**  
2ª Vice-presidenta

  
**Cláudia Fantana**  
1ª Secretária

  
**Valdir Jesus de Souza**  
2º Secretário